

ISENÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO SIMPLES NACIONAL

William Rubens Oliveira de Queirós¹
Evandro Trindade do Amaral²

RESUMO

A Lei Federal Complementar 123/2006, trouxe várias mudanças para beneficiar as empresas de micro e pequeno porte, nela contém, um rol exemplificativo de vários benefícios, visando simplificar a quitação de impostos e contribuições em geral. Diante disso, várias interpretações surgiram, em relação a adimplir ou não a quitação de contribuição sindical patronal. Em decisão do questionamento sobre a ADI N° 4033, o STF julgou improcedente a ação e declarou ser constitucional a isenção da contribuição sindical patronal para microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, pacificando a celeuma jurídica diante do assunto.

Palavras-chave: Isenção. Contribuição sindical patronal. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Simples nacional.

ABSTRACT

The Federal Complementary Law 123/2006, brought several changes to benefit micro and small enterprises, contains an exemplary role of various benefits, aiming to simplify the payment of taxes and contributions in general. A number of interpretations arose in relation to the payment or not of the employer union contribution. In a decision on the questioning of ADI No. 4033, the STF dismissed the action and declared that it was constitutional the exemption of employers' union contribution to micro and small enterprises, opting for the simple national, pacifying the legal debate on the subject.

Key-words: Exemption. Employers' union contribution. Microenterprise and Small Business. Simple national.

1. INTRODUÇÃO

Os sindicatos de vários estados brasileiros, em sua ampla maioria, não fazem distinção das empresas obrigadas (com autorização prévia e expressa), das isentas

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Wl(a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 AM. E-mail – williamqueiros@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Evandro Trindade do Amaral. E-mail - evandrotda@hotmail.com.br.

ou imunes, a quitação anual, à contribuição sindical patronal, configurando de sua autoria, a ilegalidade, o abuso de direito, a má fé, o enriquecimento ilícito e também o dano moral, em proceder a cobrança indevida de vossos sindicalizados no país.

A cobrança foi legitimada pela Consolidação das Leis do trabalho, tinha o objetivo de beneficiar a entidade representante da categoria, com os recursos contribuição sindical, um meio para solidificar a força sindical e instituir políticas benéficas em prol de seus representados, advento resguardado constitucionalmente pelas garantias dos sistemas sindicais.

E como meio de persuasão dos contribuintes, os sindicatos, em sua ganância arrecadatória, indicam em todos os meios de cobrança, a letra da lei – os artigos – literalmente transcritos, da célebre Consolidação das Leis Trabalhistas, informando serem, obrigados a autorizar prévia e expressamente a cobrança, devido a alteração da Reforma Trabalhista, trazendo em uma fácil e rápida leitura, o entendimento geral de caráter compulsório do referido tributo, afastando no pensamento dos leigos, o seu direito de isenção.

Usam e abusam da taxatividade do rol, e estão forçando os trabalhadores e empresários sem conhecimento legal, a assinarem a autorização, sem ter o conhecimento da liberdade de não assinar; inclusive, os sindicatos, fazem ameaças de inscrever o nome da empresa, nos órgãos de proteção de crédito, caso não haja a quitação do tributo, configurando a exploração das empresas.³

O sindicato, mesmo tendo o setor de direção jurídica, muitas vezes jogam a responsabilidade para as outras instituições participantes do sistema sindical.

As empresas, com conhecimento jurídico, efetuam consultas, ao diretor jurídico do sindicato, solicitando administrativamente a concessão de isenção, via de regra, não terem interesse em demandar judicialmente, e veem suas tentativas frustradas, após consulta a federação e confederação emitem um parecer jurídico ilegal, baseados em suas próprias convicções, demonstrando não estarem abertas ao cumprimento das normas legais nacionais. Resta, sobremaneira, vislumbrar um efeito colateral, gerado pela obrigatoriedade arrecadatória de recursos financeiros.

³ <http://www.tst.jus.br/en/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/sindicato-ira-devolver-contribuicoes-feitas-por-empresa-inscrita-no-simples?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fen%2Fweb%2Fquest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> <Acesso em 18 de junho de 2018>.

As empresas participantes pelo simples nacional, as não possuidoras de funcionários, as holdings, profissionais liberais com registro, na OAB, CRM, CRC, autarquias especiais, são isentos dessa contribuição sindical e tem sido vítima de ofensa aos seus direitos concedidos pela lei complementar 123/2006.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de uma Nota Técnica nº 02 de 2008, resolveu isentar da contribuição sindical patronal, as empresas participantes pelo Simples Nacional.

Em harmonia, Superintendência Regional da Receita Federal, foi provocada a solucionar consulta sob os números 382/2007 e 5/2009, da 9ª e 1ª Regiões Fiscais, concomitantemente, consolidou a mesma posição, favorável a isenção da contribuição sindical patronal, legitimada pela União.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, via da ADI número 4.033, de 15-9-2010, acordou por maioria dos votos, em isentar todas, empresas participantes do Simples Nacional.⁴

Este trabalho traz, a realidade jurídica em divergência com a realidade prática, denunciando a prática ilegal dos sindicatos.

2. O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Constituição Federal em seu artigo 179, favorece as obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de gerar competitividade, trazer paridade em relação as grandes empresas. O mercado desigual traz a necessidade de tratamento diferenciado as empresas menores, e esse tratamento é dado com um sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições, tal como a abreviatura de seu nome sugere.

O Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco Ricardo Alexandre, conceitua em sua obra:

⁴<<https://adilsonclayton.jusbrasil.com.br/artigos/202385230/empresas-inscritas-no-simples-nacional-desnecessidade-de-pagamento-da-contribuicao-sindical-patronal>><Acesso em 18 de junho de 2018>.

(...). Ao contrário do que afirmam os mais apressados, o Simples Nacional não é um sistema de imposto único nem uma etapa de migração para tal sistema. Trata-se, conforme analisado, de um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que concerne aos aspectos tributários da sistemática, a diferenciação de tratamento decorre fundamentalmente da apuração e recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, do ICMS estadual e distrital e do ISS municipal e distrital, mediante **regime único de arrecadação e de obrigações acessórias**. Por conseguinte, em vez de recolher diversos impostos e contribuições, as empresas participantes pela sistemática farão mensalmente um única quitação, calculado mediante a aplicação de um percentual progressivo sobre sua receita bruta. Como o tratamento é favorecido, o que se espera é que o valor recolhido de maneira centralizada seja menor que a soma dos valores que seriam pagos no caso de não adoção da sistemática. É necessário ressaltar, contudo, que os sujeitos passivos que possuam uma folha de pagamento baixa, quando comparada com a respectiva receita bruta, poderão sofrer prejuízos caso optem pelo Simples Nacional. Portanto, o ideal para as microempresas e empresas de pequeno porte é fazer os cálculos de maneira detalhada para não formularem opções que gerem uma tributação mais onerosa que a convencional(...) (2016, p.621).

É possível perceber a intenção do Estado, ao estimular o empreendedorismo, tornando menos complexas as tarefas diárias das menores empresas, esse tratamento diferenciado quer fazer as empresas atingirem os maiores portes de faturamento, e sair com rapidez da faixa de isenção, gerando mais empregos e maior arrecadação, solidez na economia, fomentando o crescimento do mercado e economia das empresas brasileiras.

3. A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS

Antes de iniciar o mérito da isenção, é mister destacar um breve conceito da contribuição sindical, o objeto da isenção.

O professor mestre do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, César Basile, define, vejamos:

A contribuição sindical possui natureza tributária (conhecida como “imposto sindical”) e será devida obrigatoriamente por todos aqueles que participarem da categoria econômica ou profissional (filiação ou não às entidades sindicais), em favor dos seus respectivos sindicatos (CLT, art. 579) (2012, p.163/164).

Agora, com a mudança da CLT, no art. 579, é necessário, para manter essa obrigatoriedade, a autorização prévia e expressa dos sindicalizados.

Todavia, os sindicatos, enxergam a mesma como o único instrumento arrecadatário, quando ainda existe a contribuição associativa, de natureza voluntária, e definida em assembleia geral.

O início do debate adveio do artigo 13, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/2006, segue abaixo a transcrição literal do artigo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas da quitação das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

No parágrafo 3º, o termo “*demais contribuições instituídas pela União*”, claramente pode ser observado o caráter genérico, extremamente cabal, onde o legislador não quis deixar nenhum tipo de margem de erro, ou seja, não quis deixar quaisquer contribuições de fora, como exceção à regra, para nada poder ser cobrado em apartado a guia do SIMPLES.

Essa unificação se deu baseada no princípio da isonomia tributária, restaurando a situação de desigualdade entre os contribuintes, em proporções de suas próprias desigualdades congêneres.

Não satisfeita com a situação, e a Confederação Nacional do Comércio fundamentou em sua arguição:

“Ao fundamentar a ação, a CNC sustentou que o parágrafo 3º do artigo 13 da LC 123/2006, que dispõe sobre o regime tributário das micro e pequenas empresas, violaria disposições constitucionais que regulam a isenção tributária, os limites da legislação complementar e os que regem a organização sindical e “ceifaria receita de seus representados e sua própria (...) o que alcançaria a contribuição sindical patronal (...) de acordo com a CNC, a isenção viola o artigo 150, inciso II da Constituição Federal, que garante tratamento isonômico entre contribuintes em situação equivalente; o parágrafo 6º do mesmo artigo, segundo o qual esse tipo de benefício só pode ser concedido mediante lei específica, e não por lei complementar; e os artigos 146, inciso III, alínea d, 8º, incisos I e IV, que limitam o alcance das leis complementares”

O entendimento da suprema corte do país STF, foi concedido em consonância com a Constituição Pátria e a Lei Complementar 123/2006, *in verbis* ementa do acórdão, decidido por maioria dos votos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (“SUPERSIMPLES”). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

3.1 JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A ISENÇÃO

É importante frisar poucas decisões concedendo a isenção as empresas, causadas pela opressão sindical a suas classes representadas, veiculando em suas mídias a obrigatoriedade da quitação.

É facilmente encontrado na internet, informações coatoras sobre a continuidade da obrigação⁵. Podendo ser contraposta com a jurisprudência dos TRT's:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO. A Lei Complementar 127/2007 ao revogar o art. 53 e o respectivo parágrafo único, da Lei Complementar 123/2006, não alterou o entendimento de que as

⁵<<http://www.fbha.com.br/noticias/fbha-news/contribuicao-sindical-patronal-2016-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-continuam-obrigadas-ao-pagamento>> <Acesso em 18 de junho de 2018>

empresas participantes pelo SIMPLES se encontram dispensadas da quitação da contribuição sindical. Até porque a isenção ao recolhimento encontra-se também versada no § 3º do art. 13 da Lei 123/06, que permanece em plena vigência; segundo referido dispositivo de lei, "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas da quitação das demais contribuições instituídas pela União (...)". Não se pode ignorar, ainda, que o mesmo art. 13 da Lei 123/06, em seu § 1º, estabelece expressamente quais parcelas não se encontram incluídas na cota única do SIMPLES, dentre as quais não estão contempladas as contribuições sindicais patronais. Outrossim, o Ministério do Trabalho e Emprego se posiciona claramente no sentido de que, mesmo com a revogação do art. 53 da Lei Complementar 123/2006, permanece válida a interpretação da inexigibilidade do recolhimento da contribuição sindical patronal, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES. Neste sentido, a Portaria 1.207/2008, MANUAL RAIS, ano base 2008. Por sua vez, a Receita Federal igualmente entendeu pela inserção, no tributo unificado pago pelas empresas inscritas no SIMPLES, da contribuição sindical patronal, conforme se verifica do § 8º do artigo 5º da Instrução Normativa 608/2006; confira-se: "Art. 5º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). § 8º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica da quitação das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal" (g.n.). Dessa forma, permanece válida a interpretação quando ainda vigente a Lei 9.317/1996, de não ser exigível o recolhimento pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional das contribuições sindicais estabelecidas no artigo 578 do Texto Celetista.

(TRT-3 - RO: 00592201002503000 0000592-14.2010.5.03.0025, Relator: Deoclecia Amorelli Dias, Decima Turma, Data de Publicação: 20/07/2010 19/07/2010. DEJT. Página 124. Boletim: Não.)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO § 3º DO ART. 13 DA LCP 123/06. A empresa comprovadamente optante pelo Simples Nacional possui isenção legal da quitação da contribuição sindical patronal (art. 580, III, da CLT), concedida pelo § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006. Precedentes do C. TST.

(TRT-2 - RO: 00022965220115020026 SP 00022965220115020026 A28, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 24/07/2014, 14ª TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014)

Contudo, mesmo sendo julgada improcedente a ADI, não foi suficiente para frear a cobrança dos sindicatos, sobretudo, ainda se valem da ignorância e da desorganização dos empresários.

4. REFORMA TRABALHISTA

Foi alterado o caráter obrigatório, da contribuição sindical, pela lei 13.467/2017, devendo o sindicato, avisar previamente e obter autorização de cobrança.

Modificou-se os artigos, 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, condicionando a nova forma.

Está em discussão no STF, se manterão o caráter obrigatório ou facultativo, dado pela nova lei; mas, independentemente, do julgamento do caso, as empresas participantes do simples nacional, estarão isentas.

Não há que se falar em autorização, e sim, em abstenção de cobrança, quiçá em indagação, quanto a autorização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, veio para instruir sobre o tema, atualmente pouco comentado, um direito de todas as empresas participantes do simples nacional, hoje, não tem eficácia prática, na maioria do país. Com fundamentos em leis, em decisões, dispositivos legais, almejando solidificar os conhecimentos da sociedade e para instruir os empresários e reparar os danos já causados pela ausência de conhecimento técnico do assunto

Essa situação fática, é ensejo para pleitear no Poder Judiciário, indenizações de ordem moral, restando incontroversa a ilegalidade da cobrança do imposto, é comum nos tribunais, condenações contra o sujeito ativo na relação jurídico-tributária, serem responsabilizados civilmente, pelos danos causados as empresas.

Ademais, em alguns casos, é cristalina a má fé dos sindicatos, podendo serem punidos civilmente, os representantes do sindicato, por essa prática abominável, resultado da não fiscalização do poder público ou privado.

Sobrestá, configurado igualmente, o enriquecimento sem causa, devendo o sindicato restituir os valores, corrigidos monetariamente, conforme o artigo 884 do Código Civil

É necessário a verificação do sindicato, sobre representação territorial correta da empresa, após isso, consulte os dados de valores cobrados proporcionais e progressivamente ao capital social da empresa, prosseguindo, junte todas as provas materiais relacionadas as cobranças, após isso, consulte um advogado, é essencial

Mesmo em caso de autorização, o sindicato deve, abster-se de cobrar os valores dos empresários pertencentes ao simples nacional, visto, já ter tratado

diferenciadamente, este empresário, com o favorecimento da isenção, com a reforma trabalhista, não muda em nada a isenção para eles.

Pelo bem da ordem e justiça, o empresariado ainda tem uma ferramenta a seu favor e dispor, sendo cabível a postulação em juízo de ação de declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical patronal, essa petição, deve materializar os seus direitos, e recompensar seus danos sofridos, transformando o medo de se inimizarem com seus representantes, em respeito.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016; São Paulo: Método, 2016.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: duração do trabalho a direito a greve**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Sinopses jurídicas; v. 28)

BRASIL. Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. **Lei Complementar nº 123/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota Técnica/CGRT/SRT Nº 02/**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/mtecgrtsrt02_2008.htm> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Superintendência Regional da Receita Federal. **Solução de Consulta Interna nº: 1 – SRRF09/Disit**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2012/SRRF09/SCISRRF09_1_2012.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supersimples: STF mantém isenção de contribuição sindical a micro e pequenas empresas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=161547>> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b4a62jn>

Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033.** Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124324880/recurso-ordinario-trabalhista-ro-592201002503000-0000592-1420105030025>> Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/126789582/trt-2-judiciario-28-09-2016-pg-1907>>

Acesso em: 17 de junho de 2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 de junho de 2018.

Souza, Adilson Clayton de. **Empresas inscritas no Simples Nacional: Desnecessidade de pagamento da Contribuição Sindical Patronal.** Disponível em: <<https://adilsonclayton.jusbrasil.com.br/artigos/202385230/empresas-inscritas-no-simples-nacional-desnecessidade-de-pagamento-da-contribuicao-sindical-patronal?ref=serp>> Acesso em: 17 de junho de 2018.